

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSISSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E
UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS
HUMANÍSTICAS**

**ACCESSIBILITY IN PHYSICAL SPACES: ADVANCES, EXPECTATIONS AND
UTOPIAS CONSIDERING THE CONSTITUTIONAL HUMANISTIC
DECLARATIONS**

Helena Beatriz de Moura Belle ¹

Resumo

No presente estudo tem-se por propósito discutir direitos humanos, sua efetividade em relação aos direitos e garantias de pessoas deficientes, conforme declarado na CF/1988 e no estatuto de pessoas com deficiências. O estudo foi norteado pelo método dialético amparado pela pesquisa qualitativa. Inferiu-se que, embora haja ampla regulamentação, é incontestável que o Brasil e o município de Goiânia, Estado de Goiás, precisam banir paradigmas discriminatórios, implantar políticas e práticas para permitir o alcance de direitos da pessoa com limitações e viabilizar a consecução de um direito que possa contribuir efetivamente com a justiça requerida e alcançar os desejos das minorias.

Palavras-chave: Direitos humanos, Deficiência, Inclusão, Espaço físico, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to discuss human rights, its effectiveness in relation to the rights and guarantees of disabled people, as stated in CF / 1988 and in the status of persons with disabilities. The study was guided by the dialectical method supported by qualitative research. It was inferred that, although there is ample regulation, it is indisputable that Brazil and the municipality of Goiânia, Goiás, must ban discriminatory paradigms, implement policies and practices to allow the reaching of rights of the person with limitations and make feasible the right that can contribute with the needs of minorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Deficiency, Inclusion, Physical space, Effectiveness

¹ Graduada em Direito, especialista em Direito Empresarial e Educacional, mestre em Gestão de Negócios, doutora, Post Doctorado em Ciências Jurídicas, professora PUC Goiás, Coordenadora do Curso de Direito da FACEG.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), artigo 5º, inciso XV, dispõe sobre a liberdade de locomoção, considerada um dos direitos e garantias fundamentais e, também, em seu Título X, das disposições constitucionais gerais, artigo 244, determina que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios e uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Estas determinações reforçam as declarações contidas no artigo 227, § 2º, que orienta sobre os cuidados indispensáveis, prioritariamente, à crianças, adolescentes e ao jovem, como dever da família, da sociedade e do Estado, além do direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A CF/1988 ao abordar sobre os direitos de acessibilidade “às pessoas portadoras de deficiência”, também declara a necessidade de se instituir regulamento legal específico para orientar a efetividade e o cumprimento dos direitos e garantias às pessoas com deficiências. O termo portador adotado na maioria dos dispositivos legais é criticado por estudiosos, notadamente, por Belle e Costa (2018), ao argumentarem que há impropriedade na adoção da expressão ‘portador’, considerando que uma pessoa não carrega ou descarta uma deficiência, entretanto, é possível que se adquira.

A defesa e proteção às pessoas com deficiências estão dispostas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Lei nº 7.853/1989) e, em seu artigo 1º, tem-se que “ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social”. O artigo 2º orienta sobre os direitos básicos das pessoas com deficiências e determina que tais direitos devem ser assegurados pelo poder público, pela atuação de todos os seus órgãos, envolvendo: educação, saúde, trabalho, lazer, moradia, previdência social, amparo à infância, maternidade, “e de outros que, decorrentes da CF/1988 e demais leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Estes direitos constituem aspirações e expectativas importantes, indispensáveis a convivência e bem-estar das pessoas em geral. Para muitos, todavia, são utopias e fantasias, pois, as experiências cotidianas confirmam o contrário, sopesando as limitações do poder público e o descaso de pessoas e organizações, em sua maioria, tanto públicas quanto

privadas. Tais práticas ratificam que discursos nem sempre são materializados, e, por conseguinte, aviltam direitos fundamentais das minorias.

Nesta acepção, a abordagem é oportuna e poderá contribuir no sentido de esclarecer, motivar e impactar nas condutas de gestores de instituições, públicas e privadas, bem como, dos atores que estejam, direta e indiretamente, relacionados a estas pessoas, ainda carentes de atenção, pois, para além das normas legais existentes, há a participação da sociedade, seus direitos e deveres de cidadãos e, principalmente, o alcance dos ideais individuais e de familiares que sofrem e almejam por atenção, para que se façam presentes os direitos e garantias declarados na CF/1988.

Os esclarecimentos e reflexões sobre as distinções entre direitos e garantias fundamentais constitucionais, são sempre oportunos, pois permite abordar sobre os meios de proteção e defesa desses direitos, ações dos agentes públicos a respeito das garantias que possam alcançar os cidadãos, conhecimento de elementos processuais adequados para garantir a defesa desses direitos, com base nas declarações do poder público sobre a atenção aqueles indivíduos com qualquer tipo de deficiência.

O assunto é recorrente e, em que pesem os avanços, verificam-se fragilidades em relação ao alcance de certos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de um problema do dia a dia, para algumas pessoas hipossuficientes, portanto, carente de discussões e soluções, e, que devem ser alvo de constantes incursões, pois, estas pessoas precisam de respostas, que devem partir de várias fontes fidedignas e, então, é fundamental que se tenha clareza sobre as responsabilidades de certos agentes e o que têm empreendido para que sejam alcançados os compromissos descritos na constituição democrática de 1988, declarados em seu preâmbulo.

Assim, com a produção deste artigo, tem-se por intento apresentar e discutir os dispositivos legais e sua efetividade em relação a acessibilidade de pessoas com deficiências, mormente, relacionadas aos espaços físicos das cidades e ambientes nos quais, a princípio, as pessoas deveriam transitar normalmente e, ao contrário, suas experiências e suas rotinas, são muitas vezes traumáticas. Esta análise, especificamente, abordará o problema em geral e, ainda, especificamente, a dinâmica das rotinas da Cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás.

O referencial teórico básico desta produção foi norteado pelas conceituações e interpretações apresentadas por Nunes Júnior (2018), Paulo e Alexandrino (2017), Moraes (2015) e Piovesan (2012), em virtude das abordagens a respeito dos direitos humanos, direitos e garantias constitucionais fundamentais, notadamente das pessoas deficientes, e ações afirmativas que possam viabilizar meios de inclusão social de minorias.

O estudo foi viabilizado pelo método de abordagem dialético que, na acepção de Costa (2006, p. 85), é explicado como a ação recíproca em um meio em que tudo se relaciona, na qual tudo se transforma, ocorrendo “a passagem da quantidade à qualidade ou mudança qualitativa”. Deste modo, o método foi sustentado pela pesquisa qualitativa, discutida e orientada por Marconi (2017), e, também, conforme orienta Fazzio Júnior (2012, p. 13), com foco no tecnicismo do campo jurídico, adotaram-se fontes primárias entendidas como meios práticos de realização do direito objetivo. Tais fontes, pertinentes ao estudo dos direitos de pessoas com deficiências, foram analisadas e interpretadas, especialmente as inerentes aos princípios constitucionais e, conseqüentemente, as leis ordinárias e extravagantes vigentes, além da adoção de fontes bibliográficas, artigos e outras produções publicadas em revistas especializadas, periódicos que discutem o tema proposto e, ainda, por análise de experiências verificados no município de Goiânia, Goiás.

1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS DEFICIENTES

No Brasil a Constituição Federal vigente, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), respeitada por declarar a aplicabilidade de preceitos de democracia, considerando que no Título II inovou ao discorrer sobre Direitos e Garantias Fundamentais, comparativamente com o que dispõe as demais cartas constitucionais brasileiras.

A Lei nº 7.853/1989, artigo 2º, parágrafo único, determina que “os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidades, aos assuntos objetos desta Lei, com tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras” obrigações, a atenção especial às pessoas com deficiências. As medidas na área de edificação estão dispostas no inciso V, alínea “a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”.

Verifica-se que se houvesse o cumprimento dos dispositivos legais, tanto por parte de entidades governamentais quanto por agentes da iniciativa privada, de organizações econômicas atuantes no mercado globalizado, que, em determinadas situações e especificidade de objetos, têm autorização do governo para funcionamento, em virtude da incapacidade deste Estado, as pessoas com deficiência, em qualquer modalidade, teriam os seus direitos resguardados. Esta atuação coletiva consiste na aplicabilidade do princípio da função social da empresa disposto na CF/1988, artigo 170, inciso III.

Nunes Júnior (2018) orienta sobre a distinção dos dois conteúdos tratados na CF/1988 e explica que “direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previstas na Constituição” (p. 768) brasileira, comenta que estes direitos estão relacionados a posições de vantagens que são impostas por leis, como exemplo, o direito à vida (artigo 5º, caput) e a liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV).

No que concerne as garantias fundamentais Nunes Junior (2018, p. 768) argumenta que “são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados”. Nessa acepção, não se pode olvidar, sobre a aplicabilidade do ordenamento jurídico nas causas que envolvem pessoas com deficiência, instituídos por leis especiais com aplicabilidade em âmbito nacional, bem como, leis extravagantes instituídas no contexto municipal, para permitir o alcance dos direitos a determinados grupos de pessoas, que há séculos vem clamando por justiça e dignidade, afirmam Belle e Costa (2018a).

Nunes Júnior (2018) apresenta críticas que, seguramente, podem ser direcionadas aos direitos das pessoas com deficiência, ao destacar as teorias de Ruy Barbosa, mediante apresentação clássica na distinção entre direitos e garantias constitucionais, pois, no caso das garantias, estas representam a condição de segurança, política ou jurisdicional e no que diz respeito aos direitos, estes são consistentes no direito de personalidade humana e, “sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade e os indivíduos que a compõem” (p. 769), considera-se alguns requisitos que, certamente, são invocados quando de sua efetividade no que se refere a solução de conflitos, pela falta de materialização desses direitos.

A respeito deste assunto Paulo e Alexandrino (2017, p. 100) são contundente ao afirmarem que “direitos fundamentais são os bens em si mesmos considerados, declarados como tais nos textos constitucionais”. No que se referem as garantias fundamentais, explicam, que são aquelas determinadas no contexto da constituição correspondendo ferramentas de amparo dos direitos fundamentais e, assim, “possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais”. Os autores, de uma forma simplista, são incisivos ao orientarem que isto implica, por exemplo, “ao direito à vida corresponde a garantia de vedação à pena de morte; ao direito à liberdade de locomoção corresponde a garantia do *habeas corpus*; ao direito à liberdade de manifestação do pensamento, a garantia da proibição da censura, etc.”.

O assunto deve ser, continuamente, tema importante de debates, notadamente porque no último Censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em

2010, apontou-se que já se verificavam 45.600.000 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil) pessoas que declararam ter ao menos um tipo de deficiência. O Jornal Estadão publicou que este número corresponde a 23,9% da população brasileira, sendo que a maioria reside em áreas urbanas, o equivalente a 38.473.702, e 7.132.347 residem em áreas rurais. A reportagem revela ainda que são grandes as desigualdades no que se refere ao tipo de deficiência, consistindo, em primeiro lugar, as visuais, com 18,8% da população apontada como deficiente, em segundo lugar as deficiências motoras, 7%, seguidas das auditiva, mental ou intelectual, com 5,1% e 1,4%, respectivamente. Trata-se de um número expressivo e crescente, todavia, a atenção dispensada a esta categoria ainda é carente e desumana, e, seguramente, as pessoas envolvidas poderão unir forças para exigir do Estado garantia do cumprimento dos direitos com observância as diversas deficiências apontadas.

Os direitos e garantias das pessoas deficientes estão intimamente relacionados aos direitos humanos, que não significa sinônimo de direitos fundamentais. Paulo e Alexandrino (2017, p. 99) apresentam interpretações do ministro Gilmar Mendes ao argumentar sobre os termos direitos humanos, e, afirmam que estas são reservadas “para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índoles filosóficas e não têm como característica a positivação numa ordem jurídica particular” e que ainda é utilizada para tratar sobre interesses relacionados à pessoas humanas, vinculados ao direito internacional.

Ferreira Filho (1998, p. 31) ao explicar sobre os fundamentos dos direitos humanos argumenta que “esses direitos-liberdades, graças ao reconhecimento, ganham proteção. São garantidos pela ordem jurídica, pelo Estado. Ito significa concordarem por passar a gozar de coercibilidade. Sim, porque, uma vez reconhecidos, cabe ao Estado restaurá-los coercitivamente se violados”, ainda que o transgressor seja entidade vinculada a este próprio Estado. Verifica-se que a existência do poder público se justifica pelo dever de proteger os direitos e garantias fundamentais e fazer com que ações afirmativas sejam bem direcionadas a todos, notadamente à minorias.

A respeito da solidificação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, argumentam D`Angelo e D`Angelo (2010), ao abordarem as políticas públicas relacionadas ao estudo, que:

[...] as ações afirmativas visam não só corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, mas, também, os efeitos presentes dessa discriminação, em sua maior parte velada, praticada, também, no presente, e, ainda, por conta de entendermos que o universo abrangido por essas ações diz respeito, também, aos deficientes físicos, aos idosos, aos pobres, aos índios, aos escravos negros-brancos-mamelucos, ao nanismo, etc. (D`ANGELO E D`ANGELO, 2010, p. 96).

Verifica-se, ainda, que nestes assuntos, muitas são as limitações quanto ao atendimento e atenção as pessoas deficientes e, nesta direção, Piovesan (2012) explica sobre o entendimento das diferenças, que são inerentes ao ser humano merecedores de respeito, considerando suas capacidades e habilidades, também deficiências, e que preconceitos não podem orientar quaisquer ações que possam beneficiar tais pessoas, pois, é fundamental “a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades. Determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada” (p. 35).

Notam-se convergências nas argumentações dos autores analisados, no sentido de que se compreenda sobre o tratamento igualitário e, ainda, no que se refere ao reconhecimento dos direitos considerando as diferenças e respeito as peculiaridades dos indivíduos na sociedade.

Nesse sentido, em que pesem os obstáculos quanto a efetividade no cumprimento de todos os direitos e garantias, pois, são direitos fundamentais que visam assegurar aos cidadãos proteção contra determinadas atitudes arbitrárias e no caso de acesso aos espaços públicos e isto se verifica constantemente nesta sociedade hodierna.

Avanços têm sido empreendidos no sentido de oferecer maior atenção as pessoas com deficiência, pois, expressivas melhorias no regulamento foram verificadas com a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei nº 13.146/2015), para instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei dispõe, artigo 3º, que para fins de aplicabilidade deste ordenamento, consideram-se a acessibilidade ideal a seguinte:

Art. 3º [...]

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

Destarte, Belle e Melo (2018), com enfoque sobre a inclusão de pessoas com deficiência: análise do ordenamento educacional brasileiro e sua efetividade, argumentam que, no Brasil, ainda que se considere a existência de normalização, em ordenamentos ordinário e especial, bem como, a declaração de política e planejamento, que contemplem atenção as pessoas com deficiência, ainda não se verificou eficácia no cumprimento dos princípios e orientações que pudessem alcançar, com êxito, com efetividade, os resultados

desejados definidos como direitos e garantias fundamentais no que tange aos espaços físicos institucionais.

Nos últimos anos, explicam Belle e Costa (2018a), ao abordarem a luta de séculos pelo reconhecimento e cidadania de pessoas com deficiências física, mental ou psicológica, que foram deixadas, esquecidas e separadas “do convívio social, sobre o processo evolutivo desses direitos. Houve períodos na história em que estas pessoas eram mortas e abandonadas, sendo tolhidas dos direitos básicos que todo ser humano faz *jus*, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, educação, saúde etc.”.

A mobilidade em espaços físicos constitui algo primordial para a boa qualidade de vida das pessoas, independentemente de seus estado físico e mental, entretanto, o alcance limitado desses direitos pode impactar e impedir a vida saudável e na autonomia das pessoas, no direito de ir e vir nos espaços das cidades, dos ambientes domiciliar, escolar, cultural, de lazer, dentre outros, constituindo uma afronta as garantias dispostas em diversas normas, nacionais e internacionais.

Belle e Costa (2018b), em estudo cuja produção recebeu o título de Inclusão de pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro: convenções internacionais, princípio da igualdade e ações afirmativas, apresentaram algumas reflexões sobre o processo evolutivo no tocante a materialização de ações que envolvem direitos e garantias de pessoas com deficiências; manifestaram de forma contundente sobre várias falhas e limitações na aplicabilidade das normas legais, e afirmaram que o reconhecimento desses direitos é tema recorrente, que vem sendo estudado e discutido internacionalmente desde o ano de 1971, “sendo consolidado apenas em 2006, mediante participação ativa de várias organizações não governamentais, bem como a presença de membros de 192 Estados membros e mais de 800 pessoas como deficiência oriundas de 5 continentes”. As autoras argumentam que houve um avanço positivo, entretanto, muito há o que se realizar para que se façam presentes as declaradas garantias a esta categoria de indivíduos que tanto clama pelo reconhecimento da sonhada cidadania.

Morais (2015, p. 129) explica que “na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira de 1988, seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros”, citando países de primeiro mundo e, também, países emergentes, tais como, Alemanha, Portugal e Argentina. Nesse sentido, no Brasil, incorporou-se, com *status* constitucional, “tratados e convenções internacionais que versam sobre Direitos Humanos” e ainda, permitiu o

deslocamento de competência, consagrando a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, no caso de grave violação a esses direitos.

2 ACESSIBILIDADE DECLARADA: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS

A extensa legislação existente, no Brasil e em diversos outros países, para tratar dos direitos e garantias das pessoas deficientes, no que se referem à saúde, à educação, ao trabalho, a proteção à maternidade, ao transporte, à seguridade social, e o direito a acessibilidade, confirma que o problema não é por inexistência de leis e outros atos normativos para orientar sobre as falhas encontradas neste campo e, sim, devido à falta de ações afirmativas, para que haja garantia de uma efetiva inclusão social.

Nesse sentido, assegurar todos estes direitos, no município de Goiânia, Estado de Goiás, não é tarefa fácil, como também, não o é em diversas outras unidades federadas do País, e, então, necessário se faz a análise e interpretação do ordenamento brasileiro e regulamento local/regional sobre o estudo proposto, com o intuito de aplicar de forma ideal, os direitos e garantias que viabilizem o bem-estar social, individual e coletivo.

2.1 Acessibilidade às pessoas deficientes no ordenamento brasileiro

No Brasil têm-se dispositivos em abundância que tratam da inclusão da pessoa com deficiência. O problema é a ausência ou limitação de políticas públicas eficientes para a eficácia dos direitos das pessoas com deficiências, previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional. A Lei nº 13.146/2015, artigo 2º, dispõe que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

A Lei nº 9.050, de 31 de maio de 2004 (Lei nº 9.050/2004), formalizada por um conjunto de orientações estruturadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (NBR 9050:2004), que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, nas diversas áreas de acesso público.

Tais dispositivos são consoantes ao que argumenta D’Angelo e D”Angelo, ao afirmam que “quando se faz referência ao princípio da legalidade, incontinentemente, lembramos de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conforme disposto na CF/1988, artigo 5º, inciso II, todavia, prosseguem os autores, “o

princípio da igualdade requer que o intérprete não se limite ao campo jurídico, vale dizer, deve buscar sua efetividade nas demais ciências, principalmente as políticas-sociais.”

Em virtude desta assertiva os órgãos públicos deveriam atender ao que determina o ordenamento vigente no que se refere a acessibilidade nos espaços físicos por pessoas com deficiência, pois, seria um contrassenso, estabelecer normas simplesmente e ignorar o cumprimento injustificadamente ou por razões alheias ao objeto daquela pasta pública.

A inclusão social constitui objetivo primordial da República Federativa do Brasil destacada na CF/188, artigo 3º, possibilitada pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impactando na garantia do desenvolvimento nacional, portanto, regional e local, bem como na erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O Brasil, além de sancionar normas que vivem a preservação e garantias dos direitos das pessoas, bem como da implementação de políticas e práticas para defender interesses sociais e coletivos, é signatário de acordo, orientado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Dec. nº 6.949/2009), celebrado em Nova York, em 30 de março de 2007, para promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Esta convenção tem por objetivo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Destarte, ações que tenham por intuito o alcance desses compromissos devem ser o norte para as ações e procedimentos originados de representantes da sociedade como um todo, pois, o cumprimento destes compromissos muito contribuiria para o reconhecimento do cumprimento dos dispositivos legais que orientam as boas práticas em relação aos Direitos Humanos.

O Brasil declarou princípios fundamentais regentes e indispensáveis em suas relações internacionais, conforme CF/188, artigo 4º, norteados pela independência nacional, prevalência dos direitos humanos, auto determinação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e concessão de asilo político. Assim, Estados e Municípios devem normalizar suas práticas, também, como base nestes preceitos e premissas, para o fiel cumprimentos de suas funções sociais.

Verifica-se que os autores contemplados no referencial teórico desta produção, quais sejam, Nunes Júnior (2018), Paulo e Alexandrino (2017), Moraes (2015) e Piovesan (2012),

são convergentes em relação aos direitos e garantias fundamentais declarados na CF/1988, bem como, concordam a respeito da materialização dos direitos humanos, os direitos e garantias constitucionais, ações afirmativas relacionadas as pessoas deficientes e a inclusão social de minorias.

2.2 Acessibilidade às pessoas deficientes em Goiânia – Goiás

No Município de Goiânia, Estado de Goiás, também há ampla legislação sobre a acessibilidade. A Lei nº 6.767, de 26 de julho de 1989 (Lei nº 6.767/1989), dispõe sobre o rebaixamento dos meios-fios das calçadas onde existem faixas de segurança para pedestres, visando facilitar a locomoção de deficientes. A Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 (Lei nº 8.644/2008), que institui o Estatuto do Pedestre. A Lei nº 9.096, sancionada em 27 de outubro de 2011 (Lei nº 9.096/2011), que institui o Código Municipal de Mobilidade Urbana. A Lei nº 9.170, de setembro de 2012 (Lei nº 9.170/2012), dispõe sobre o Selo de Acessibilidade. O Decreto nº 3.057, de 15 de dezembro de 2015 (Dec. nº 3.057/2015), dispõe sobre a regulamentação da implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas.

A Lei nº 6.767/1989 determina, em somente um artigo, 1º, que “os meios-fios das calçadas onde existem faixas de segurança para pedestres, no perímetro urbano do Município, deverão ser rebaixados com rampa suave ligada à faixa de travessia, assegurando a locomoção e segurança de pessoas portadoras de deficiência”. Neste artigo, em seu parágrafo único, determina que “os rebaixamento a que se refere este artigo deverão ter a mesma largura das faixas de segurança para pedestre.”.

Os direitos e deveres de pedestres, que transitam pelas ruas no Município de Goiânia, estão declarados no Estatuto do Pedestre, Lei nº 8.644/2008, e em seu parágrafo único orienta que “pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.” Os direitos das pessoas com deficiência estão descritos no artigo 6º, dispondo que “é assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas.”.

Os membros da Câmara Municipal de Goiânia, com observância aos dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor, aprovaram a Lei nº 9.096/2011, sancionada para estabelecer diretrizes básicas para a implementação da política de Mobilidade Urbana no

Município de Goiânia. O artigo 1º, com três parágrafos, orientam sobre os significados do estatuto:

[...]

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se que Mobilidade Urbana é o resultado da interação dos deslocamentos de pessoas e bens entre si e com a própria cidade.

§ 2º Mobilidade Urbana Sustentável é a expressão da capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem pôr em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades.

§ 3º Quanto à acessibilidade, esta Lei objetiva a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços urbanos e dos serviços de transporte, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como se verifica trata-se de diretrizes que beneficiariam, plenamente, as pessoas nas suas locomoções e, notadamente, as pessoas com deficiência teriam garantidos os direitos de ir e vir, com a tão requerida dignidade, considerados os compromissos descritos no seu artigo 2º, do Código Municipal de Mobilidade Urbana, que “tem por ação, promover a articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável.”.

A atenção dispensada pelos órgãos públicos à comunidade goianiense, em geral, a princípio considerada como contraprestação por impostos pagos e/ou recolhidos pelos indivíduos, pessoas naturais e pessoas jurídicas, considerando a própria existência do Estado e a atuação direta ou indireta de suas unidades, é premiada em conformidade com a Lei nº 9.170/2012, ao estabelecer o artigo 1º que “fica criado o Selo de Acessibilidade para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem aos usuários acessibilidade arquitetônica e urbanística e atendimento prioritário a pessoa com deficiência, idoso e mobilidade reduzida.”.

Pode-se analisar criticamente as declarações contidas nesta Lei nº 9.170/2012, que, pelo fato da premiação às unidades que proporcionarem acessibilidade ideal, àquelas unidades que não se prepararem para disponibilizar recursos e conforto, para o fiel cumprimento de suas obrigações e, portanto, o devido atendimento a comunidade, eficiente ou deficiente, nada ocorreria, simplesmente e ironicamente, não receberiam o selo de acessibilidade e, tampouco, qualquer tipo de desaprovação.

O Estatuto do Pedestre, legalizado pela Lei nº 8.644/2008, norteou, especificamente, a facilitação no trânsito por pessoas com deficiência, e, o então prefeito de Goiânia determinou a regulação de instalação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas, pelo Decreto nº 3.057/2015, estabelecendo que, artigo 1º, “deverão atender as normais municipais, estaduais e federais, e a norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050/2015 ou sucedâneas e outras pertinentes, devendo atender ainda, quanto à sua

colocação na calçada, aos parâmetros” do próprio Decreto. O artigo 2º orienta sobre a criação e configuração de faixas:

Art. 2º Ficam criadas as seguintes faixas funcionais na calçada:

I - Faixa de Serviço - área da calçada situada junto ao meio-fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados consoante a legislação vigente, tais como: posteamento, tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana, hidrante, poste de sinalização de trânsito e de nomenclatura dos logradouros, rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestre ou de veículo, recipiente para resíduos sólidos e árvore;

II - Faixa Livre - área da calçada situada entre a Faixa de Serviço e a Faixa de Acesso, conforme Figura 1, do Anexo Único deste Decreto, com calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea;

III - Faixa de Acesso - área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos imóveis.

Percebe-se que a extensa orientação normativa sancionada que poderiam melhorar a qualidade de vida das pessoas, independentemente do grau de eficiência ou deficiência, nem sempre é merecedora de ações afirmativas. A exclusão social, ao contrário do que declara a carta constitucional brasileira, tem sido prática constantemente, e isto é fato, em todos os municípios brasileiros.

As leis deveriam nortear a atenção e o cumprimento dos direitos e garantias, e o que se se verifica, entretanto, são limitações quanto ao cumprimento destas obrigações declaradas. Percebe-se que as orientações e normas postas pelo poder público são muitas e perfeitas, mas, sua efetividade dependerá de práticas coletivas. Lembra-se que os discursos devem ser acatados a partir das condições políticas que os tornam viáveis e possíveis, e então, o poder deve ser visto de forma difusa, não se restringindo apenas ao Estado – ou ações dos Estados membros.

No Município e Goiânia, Estado de Goiás, os membros do Ministério Público (MP GO) têm agido em defesa da pessoa com deficiência. O sitio institucional divulga que:

As pessoas com deficiência, seja de natureza física ou mental, exigem cuidados especiais e têm direitos específicos definidos em lei. A falta de acessibilidade em prédios públicos ou privados de uso coletivo é um exemplo de caso em que cabe a intervenção do Ministério Público. Em todas as comarcas há um Promotor ou Promotora de Justiça responsável por defender os Direitos Humanos e a Cidadania.

Assim, existe um sistema de poder que coloca obstáculos, proíbe e invalida o discurso daqueles que não detêm o poder. Esse sistema de poder, orientam Belle e Costa

(2018a), não se encontra somente nas instâncias superiores da censura, mas penetra profundamente, com muita sutileza, em todas as áreas das deficiências, incluindo loucos, deficientes, desempregados, presos, e, também, afetam aqueles que não se encaixarem nos padrões sociais de produção hodiernos, e, então, são impedidos e desassistidos de quaisquer garantias fundamentais, de direitos humanos.

Belle e Costa (2018a) explicam que essa análise que envolve as relações entre discurso, poder e exclusão de todos aqueles considerados estranhos ao padrão socialmente aceitável “pela sociedade capitalista e pela lógica da produção, pode-se considerar a importância das normas e leis para garantir os direitos fundamentais e assegurar a inclusão daqueles que estão à margem do sistema”. As autoras argumentam que no discurso moderno em assuntos relacionados as pessoas deficientes “começa, paulatinamente, a dar lugar a um novo entendimento e a novas formas de tratar tal condição” e limitação.

Embora haja firme propósito de que as garantias de atenção aos direitos das pessoas com deficiência sejam atendidas, em Goiás, portanto, em Goiânia, principalmente, são várias as reclamações, desde o ano no qual foi sancionado o Estatuto da Pessoa Deficiente, como exemplo a notícia publicada pelo G1, TV Anhanguera, ao afirmar que “deficientes reclamam de falta de acessibilidade em cidades de Goiás”, afirmaram que tais problemas são verificados em calçadas, sanitários, em universidades, e, assim, pessoas são impedidas de ir e vir, uma afronta aos direitos e garantias declarados na carta constitucional e todos os fundamentos legais discutidos no presente estudo.

O IBGE divulgou, à época, que o Estado de Goiás, conta com 376 mil pessoas com deficiência motora e que estes experimentam, rotineiramente, sérios impasses. São percursos em ruas e calçadas, acesso aos ônibus, banheiros públicos e rodoviárias. As reclamações são mais presentes com o envolvimento de usuários cadeirantes, no tráfego em calçadas com péssimas situações e com obstáculos, pois, as os rebaixamentos e construções específicas dificultam muito as idas e vindas destas pessoas. Estes problemas são verificados, além de Goiânia, nas maiores cidades do Estado de Goiás, com altíssimo potencial econômico, tais como Anápolis, Cidade Ocidental, Porangatu, Rio Verde, Santa Helena, dentre outras.

Em 2016, Altair Tavares publicou, na vigência do Estatuto da Pessoa Deficiente e todas as leis locais, novas reclamações que aviltam os direitos fundados nos pilares constitucionais, e uma dessas publicações merece destaque:

A acessibilidade é, antes de tudo, uma medida de inclusão social. É a garantia de acesso da pessoa com deficiência ou dificuldade de locomoção à informação, à comunicação, aos edifícios, espaços e serviços públicos, em igualdade de oportunidade com os demais indivíduos. A arquiteta e urbanista Bárbara Rizzo, que

foi portadora temporária de necessidades especiais, afirma que Goiânia precária em questões de acessibilidade, tanto no setor público como no setor privado.

Esta reportagem revela a importância da atenção a estas pessoas que foram por centenas de anos discriminadas. À época o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás (CAU - GO), autarquia, com personalidade jurídica de direito público, em parceria com o Ministério Público do Estado de Goiás (MP GO), fiscaliza obras, antigas e novas, no município de Goiânia, identificando o excesso de degraus, rampas íngremes e mal executadas, falta de local para travessia apropriadas nas ruas. O CAU identifica e publica relatórios atestando que há grandes dificuldade para o cumprimento das determinações contidas na NBR 9050/2004, mesmo em novas edificações e, melhor, possui um Guia de Boas Práticas em Sustentabilidade na Indústria da Construção.

Importantes orientações estão relacionadas a construção de calçadas segundo os princípios de sustentabilidade em cumprimento aos direitos e garantias, como exemplo o modelo desenvolvido pela Consciente Construtora, uma renomada empresa que atua ostensivamente no Estado de Goiás, que alia acessibilidade e sustentabilidade. No Guia de Boas Práticas do CAU, página 125, afirma ser um modelo apropriado para atender “pessoas com mobilidade reduzida, a “Calçada Consciente” foi também projetada para melhorar a permeabilidade e drenagem do solo, é quase inteiramente construída com entulhos e restos de obras (cerca de 80% da matéria-prima), e possui arborização e mobiliário urbano adequados”. Vários foram os benefícios mencionados, notadamente, para assegurar “o direito constitucional de ir e vir para todos os cidadãos”, a promoção da “inclusão social ao viabilizar acessibilidade plena a pessoas portadoras de necessidades especiais”. Também, para conferir “maior segurança e conforto nos deslocamentos de todas as pessoas e, em especial, de idosos, crianças, pessoas com mobilidade reduzida (temporária ou permanente), melhoria nas “condições de trabalho do profissional de limpeza urbana”, contribuindo, também, na redução de riscos de alagamentos e inundações.

No Município de Goiânia a violação desses direitos é visível, pois, embora seja considerada uma das cidades brasileiras que apresenta possibilidades para uma qualidade de vida diferenciada e reconhecida como um bom lugar para se residir, muitos são os obstáculos que impedem o alcance da efetividade dos direitos e garantias declarados na constituição, notadamente quando o usuário possua deficiência física.

O Ministério Público do Estado de Goiás tem em sua estrutura o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e realiza ações importantes em diversas áreas: defesa dos direitos dos idosos, das pessoas com deficiência, da cidadania, dos direitos humanos, das

políticas públicas de assistência social, inclusão social, questões de gênero, direitos sexuais e reprodutivos, discriminação racial e ações afirmativas, diversidade religiosa, direito à moradia, alimentação e transporte, abrangendo a matéria cível e outras correlatas.

Destarte, em face a extensa regulamentação, deve-se refletir que é fundamental a conscientização sobre a atenção que se deve dispensar aquando da preparação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, para que a cidade seja acessível, notadamente, para atender melhor àquelas pessoas deficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo possibilitou verificar que no Brasil há dispositivos legais suficientes para permitir e viabilizar atenção ideal as pessoas com deficiência. A CF/1988 declara princípios norteadores de práticas compatíveis e, por conseguinte, verificam-se leis que apontam para a efetividade da justiça, porém, ainda assim, não se constata eficácia dos preceitos constitucionais, e isto, não apenas quanto a acessibilidade aos espaços físicos, também, em relação a saúde, lazer, trabalho, transporte, previdência social, moradia, dentre outros direitos, ainda se verificam muitas fragilidades.

Neste sentido, certificou-se que a acessibilidade, embora seja assegurada por lei e haja extenso ordenamento legal, não alcança seu ápice, pois, faltam políticas e práticas compatíveis, e, assim, órgãos públicos e privados, que atuam precariamente, não favorecem resultados desejados, descumprindo seus deveres.

O estudo aponta para os problemas que envolvem as limitações de pessoas eficientes e deficientes, que transitam pelas ruas, que se adentram pelos órgãos públicos, também nas escolas, no transporte público, nas calçadas, tudo é muito limitativo, difícil para as pessoas eficientes, quanto mais para aquelas com deficiência, notadamente para aquelas que são cegas, cadeirantes, ou com mobilidades reduzidas.

O poder público impõe regras para o fiel cumprimento por organizações públicas e privadas, todavia, sua efetividade não é monitorada e não se verificou penalidades para órgãos que não atendam aos dispositivos constitucionais e leis específicas, nem no Município de Goiânia como também nos demais pertencentes ao Estado de Goiás.

Verificou-se que, ainda que haja leis suficientes, bem como, tratados e convenções internacionais, em relação ao atendimento de pessoas com deficiência, a situação não é favorável e se agrava, na medida em que não se efetivam ações que visem proteger as pessoas, viabilizar o seu bem estar. Nesse sentido, torna-se imperável ações afirmativas que

possam provocar a efetividade nas práticas, tanto em relação ao poder público quanto nas organizações privadas.

É preciso avançar para se alcançar novas conquistas, políticas adequadas, práticas compatíveis, estratégias diferentes para possibilitar as pessoas com deficiências a ter acesso as estruturas físicas, calçadas, prédios, ruas, enfim, em quaisquer lugares, nos quais possam transitar pessoas eficientes e deficientes.

Lembra-se que é fundamental que haja um olhar diferente, uma cultura populacional justa em relação a estas pessoas, consideradas não eficientes. Somente a partir de atitudes afirmativas, será possível alcançar os pretensos direitos e garantias declaradas na carta magna brasileira.

O presente artigo permitiu conhecer conjecturas a respeito dos direitos e garantias de pessoas deficientes, todavia, não se pretendeu esgotar o assunto sobre acessibilidade no Brasil, também no município de Goiânia, Estado de Goiás. Em virtude da importância do tema, para os próximos estudos, tem-se em mira a apresentação do nível de contentamento ou descontentamento dos usuários de espaços físicos localizados neste município na vigência do Estatuto da Pessoa Deficiente e discutir sua efetividade.

REFERENCIAL

BELLE, Helena Beatriz de Moura; COSTA, Helen Samara da Silva. Deficiência: a luta de séculos pela inclusão social e cidadania. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo – SP, v.21, n.8, p.108-125, set./dez. 2018a. e-ISSN: 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4159/4238>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BELLE, Helena Beatriz de Moura; COSTA, Helen Samara da Silva. Inclusão de pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro: convenções internacionais, princípio da igualdade e ações afirmativas. **Revista Práxis Jurídica**, Goianésia, Goiás, V.1 N. 2 (2018) 123–139b. ISSN: 2596-2108 Disponível em: [mhttp://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/2671](http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/2671). Acesso em: 28 mar. 2019.

BELLE, Helena Beatriz de Moura; MELO, Roberto Fernandes de. Inclusão de pessoas com deficiência: análise do ordenamento educacional brasileiro e sua efetividade. **Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), IX Encontro Internacional do CONPEDI** (9: 2018: Quito/ Equador, Brasil), 2018, p.135-154. ISBN: 978-85-5505-672-7. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/5d6x83my/ro2i8skx/32jyn54gimy829EE.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **DOU de 5 out. 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **D.O.U. 25 out. 1989.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **DOU, a CXXXIV, n. 248, 23.12.96, p. 27833-27841.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **DOU de 20.12.2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm. Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – GABINETE DO MINISTRO. **Portaria nº 3.284, de 7 de NOVEMBRO de 2003.** Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. **DOU de 11/11/2003.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. NORMA BRASILEIRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, NBR nº 9.050, de 31 de maio de 2004 (ABNT NBR 9050/2004). Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_i_magens-filefield-description%5D_24.pdf. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **DOU de 03.12.2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006.htm. Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **DOU de 26.08.2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010.htm. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **DOU de 7.7.2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

COMPARATO, Fábio Conder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Sarava, 2003.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS. **Guia CBIC de Boas Práticas em Sustentabilidade na Indústria da Construção.** Disponível em: www.caugo.gov.br. Acesso em: 07 abr. 2019.

COSTA, Nelson Nery. **Monografia jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

D`ANGELO, Suzi; D`ANGELO, Élcio. **Direitos fundamentais das minorias**. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOIÂNIA. Decreto nº 3.057, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a regulamentação da implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/dc_20151215_000003057.html. Acesso em: 6 abr. 2019.

GOIÂNIA. Lei nº 9.096, de 27 de outubro de 2011. Institui o Código Municipal de Mobilidade Urbana. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2011/lo_20111027_000009096.html. Acesso em: 6 abr. 2019.

GOIÂNIA. Lei nº 9.170, de 04 de setembro de 2012. Dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2012/lo_20120904_000009170.html. Acesso em: 6 abr. 2019.

GOIÂNIA. Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008. Institui o Estatuto do Pedestre. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2008/lo_20080723_000008644.html. Acesso em: 6 abr. 2019.

GOIÂNIA. Lei nº 6.767, de 26 de julho de 1989. Dispõe sobre o rebaixamento dos meios-fios das calçadas onde existem faixas de segurança para pedestres, visando facilitar a locomoção de deficientes. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/1989/676/6767/lei-ordinaria-n-6767-1989>. Acesso em: 6 abr. 2019.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em <http://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/cao-direitos-humanos-e-do-cidadao>. Acesso em: 07 abr. 2019

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Censo demográfico de 2010: características da população, religião e pessoas com deficiência. Censo demogr., Rio de Janeiro, p.1-215, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: 02 de abr. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas Grupo Gen, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, **Marcelo**. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.